



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP.-

Sessão de 24 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.398

Recurso nº - 40.298 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - ZULMIRO MASOTTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Omissão de receita apurada pela fiscalização do tributo em pessoa jurídica é considerada lucro distribuído aos titulares do direito de participação nos resultados do empreendimento, na proporção de suas quotas na sociedade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULMIRO MASOTTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1984.

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24/8/84

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Supl. Conv.) e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1020-003.011/81-88

RECURSO Nº: 40.298

ACÓRDÃO Nº: 101-75.398

RECORRENTE Nº: ZULMIRO MASOTTI

R E L A T Ó R I O

Como faz certo o Auto de Infração peça vestibular deste processo, o contribuinte em epígrafe foi notificado dos lançamentos suplementares para os exercícios de 1977 a 1981, em virtude de créditos tributários formalizados de ofício, pela inclusão na base de cálculo do imposto devido, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade Irmãos Masotti Ltda., da omissão de receita daquela empresa apurada, uma vez que, considerada lucro nela tributável, decorrentemente o foi lucro por ela distribuído a seus sócios.

O procedimento de ofício foi originalmente instaurado na pessoa jurídica mencionada, à vista da omissão de receita detectada nos depósitos bancários nas contas particulares dos sócios, sem que fosse comprovada a origem dos recursos neles utilizados em rendimentos já tributados ou intributáveis, bem como, em virtude da constatação da prática, também de sonegação de receita, de rendas através de "notas calçadas".

Contestando a exigência, tanto na impugnação como, também, no recurso da decisão de primeira instância ora sob a apreciação deste tribunal, não questiona o interessado os fundamentos da autuação fiscal, posto que, unicamente postula que seja sustado o processo até que se decida, em instância final, o pleito que lhe deu causa, isto é, o em torno do crédito tributário formalizado.

Acórdão nº 101-75.398

sob a responsabilidade da pessoa jurídica Irmãos Massoti Ltda.

Registre-se que na Sessão realizada por esta Câmara no dia 11 de julho de 1984, através do Acórdão nº 101-75.322, foi negado provimento ao Recurso nº 86.946, em que Irmãos Masotti Ltda. pleiteia a desconstituição do crédito tributário formalizado com os lucros afinal considerados distribuídos a seus sócios.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.398

V O T O

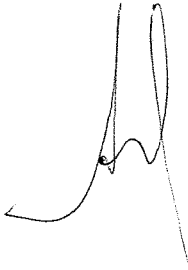
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, como do relatório se depreende cuida-se, unicamente, da formalização do crédito tributário por procedimento de ofício decorrente do instaurado contra a pessoa jurídica Irmãos Massoti Ltda. da qual o recorrente é titular de quotas de seu capital social.

Confirmada a legitimidade da determinação do lucro com os valores creditados nas contas bancárias particulares dos sócios, por procedente a presunção de que, à falta de comprovação exata — hábil, idônea e coincidente em datas e valores — da origem do numerário utilizado, correspondiam eles à receita omitida nos registros contábeis daquela sociedade, outro comportamento não permitia a lei à autoridade administrativa lançadora do que a formalização da exigência do imposto devido pela pessoa física que de tal situação se beneficiara.

Como sabido, o titular de quotas do capital de pessoa jurídica é o natural beneficiário dos lucros por ela produzidos, posto que igualmente titular do direito de participação de seus resultados. Obrigada ao registro escritural de todos os fatos havidos na dinâmica de seu patrimônio, qualquer ingresso que a pessoa jurídica deixa de consignar em suas receitas, obviamente, representa ganho com destinação direta ao patrimônio individual de seus sócios. Aliás, tal raciocínio acha-se consagrado na ementa do Acórdão número CSRF/01-0.074/80, a seguir transcrita:



Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração sofrem dupla incidência do produto: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a ob

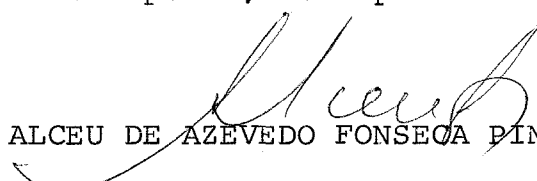


diência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receita".

No presente caso, confirmada por decisão desta Câmara, na Sessão de 11 de julho próximo passado, prolatada no Acórdão número 101-75.322, a produção do lucro parcialmente distribuído ao Recorrente e, por incluído na base de cálculo do crédito tributário formalizado em seu nome, origem da tributação decorrente nestes autos contestada, tem-se por indubitoso o acerto da decisão recorrida.

so. 

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recur-


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.